

Assunto: Julgamento

Interessados: BVL CORRETORA DE VALORES LTDA.

PAULO EUSTÁQUIO MACHADO

Relator: Diretor WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

ANTECEDENTES

1. Trata-se da apreciação de Recurso interposto pelos interessados em epígrafe, em face de decisão da SMI – Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, que lhes aplicou pena de advertência por infração ao artigo 1º da Instrução CVM n° 51, de 09.06.86 (fls. 229/230), em Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário.
2. Em inspeção realizada nas dependências da BVL, no período entre 10.02.03 e 17.04.03, foi constatado que a BVL financiou saldos devedores do cliente, Sr. Luiz Valadares de Abreu, entre 01.02.00 a 16.03.00, sem ter firmado previamente contrato de financiamento nos termos da Instrução CVM n° 51/86.
3. A conta corrente do aludido cliente apresentava saldo devedor em 01.02.00 de R\$ 2.290,70, tendo oscilado até atingir R\$ 130.141,88 em 15.02.00; e, em 16.03.00, o saldo devedor era de R\$ 853,30. Nesse período, apenas os dias 09.02.00 e 21.02.00 apresentaram saldos credores de R\$ 4.775,59 e R\$ 21.301,22, respectivamente (fls. 25/38).
4. Quando da apreciação da defesa apresentada pelos indiciados às fls. 201 a 205, a SMI apresentou as seguintes contra-argumentações (fls. 214 /215):
 - a. não procede a alegação dos defendentes de que o saldo negativo na conta do cliente era eventual, pois, durante o período de 44 dias corridos (01.02.00 a 16.03.00), à exceção de dois dias (09.02.00 e 21.02.00), os saldos da conta corrente do mesmo eram devedores;
 - b. o inciso I do artigo 12 da Resolução CMN n° 1655/89 ⁽¹⁾ dispõe que a corretora não pode financiar um saldo devedor na conta corrente do cliente de forma sistemática e por prazo muito superior ao necessário para realizar liquidação financeira decorrente de operações;
 - c. no presente caso, a Corretora deixou a conta corrente do cliente Luiz Valadares de Abreu devedora por 44 dias (exceto por dois dias de saldos positivos), de forma consentida e deliberada, visto que poderia ter revertido as operações, as quais resultavam praticamente de aquisições que excederam o limite dos recursos disponíveis na conta do cliente; e
 - d. assim, conclui não proceder a alegação dos defendentes de que houve inadimplência do cliente por não ter saldado os débitos vencidos; ressaltando terem sido verificados registros de operações de compra mesmo existindo saldo devedor no dia anterior, o que demonstra não ter havido a preocupação ou providência da corretora para que o cliente liquidasse seus sucessivos débitos.
5. Em 26.07.04, o Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários, após a apreciação das defesas apresentadas, decidiu aplicar a pena de advertência, por infração ao artigo 1º da Instrução CVM n° 51/86 ⁽²⁾ (fls. 218/219 à BVL Corretora de Valores Ltda. e a seu diretor-presidente, Sr. Paulo Eustáquio Machado.

DO RECURSO

6. Em 10.08.04, os interessados em epígrafe apresentaram, em conjunto, Recurso (fls. 222/226) em face da referida decisão, argumentando o seguinte:
 - a. Inexistência de financiamento:
 - no caso em tela, cliente antigo da BVL, com o qual firmou contrato desde 13.02.98, tornou-se, eventualmente, devedor da corretora, por curto período, em função da não liquidação de operações autorizadas. Tratava-se de um débito em conta, no período de apenas um mês e meio, o que representou um evento casual e excepcional, não caracterizando o financiamento vedado pelo artigo 1º da Instrução CVM n° 51/86;
 - não foi comprovada a anuência da corretora com aquela situação, isto é, a BVL não disponibilizou livremente recurso ao cliente para a compra de ações, o que ocorreu foi a inadimplência do cliente na liquidação da operação, à revelia e contra a vontade dos Recorrentes;
 - recebida a ordem do cliente, autorizada pelo contrato, a corretora pratica operações em nome daquele para liquidação no prazo próprio (D+3). No presente caso, o cliente não honrou a ordem, pelo que a corretora, tendo procedido à regular liquidação da operação perante a Bovespa, tornou-se dele credora por determinado período, sem que, no entanto, tenha havido o financiamento regulado pela Instrução CVM n° 51/86.
 - b. Inexistência de saldo devedor constante no período indicado:
 - de fato, no dia 1º de fevereiro, a conta corrente do Sr. Luiz Valadares apresentava um débito de R\$ 2.290,70, que cresceu até R\$ 16.482,52 no dia 4 daquele mês, porém o saldo desse cliente chegou a ser credor nos dias 9 e 21 de fevereiro (fls. 28/38); e
 - esse fato, assim como a regularização da conta no dia 16 de março, demonstra a situação de inadimplência momentânea do cliente, descaracterizando o alegado financiamento concedido pela corretora.
7. Assim, concluem os Recorrentes que " não houve a infração regulamentar que ensejou a sua apenação, não se podendo confundir o inadimplemento do cliente, caracterizado por débitos eventuais em conta corrente, em período de apenas alguns dias ao longo de vários anos, com uma operação de financiamento" (grifou-se).
8. Por fim, após o exame do Recurso acima relatado, a SMI manteve seu entendimento, por considerar que os Recorrente não trouxeram fatos novos aos já apresentados na defesa, razão pela qual propõe o envio do Recurso ao Colegiado, conforme o disposto no artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 1.657/89 (fls. 227/228).

É o relatório.

VOTO

9. A decisão a que se recorre diz respeito à infração ao artigo 1º da Instrução CVM nº 51, de 09.06.86, pela BVL Corretora de Valores Ltda. e seu diretor responsável pelo Mercado de Ações, o Sr. Paulo Eustáquio Machado, por terem financiado saldos devedores de cliente da corretora, o Sr. Luiz Valadares de Abreu, sem ter firmado previamente com o mesmo respectivo contrato de financiamento (fls. 229/230).

10. No Recurso apresentado, os Recorrentes alegaram a "inexistência de saldo devedor constante", por considerar eventuais os débitos verificados na conta corrente do Sr. Luiz Valadares de Abreu, visto ter tal situação durado apenas um mês e meio (fls. 225).

11. Ora, não procede tal alegação de que o saldo a descoberto constatado teria representado um "evento casual e excepcional" (fls. 224), vez que, durante 44 dias (período entre 01.02.00 e 16.03.00), à exceção de dois dias (09.02.00 e 21.02.00), o saldo da conta corrente do Sr. Luiz Valadares de Abreu manteve-se devedor, oscilando de R\$ 2.290,70 a R\$ 853,30, chegando a alcançar os R\$ 130.141,88 em 15.02.00, afastando, por si só, a suposta excepcionalidade da conduta analisada (fls. 25/38).

12. Continuando, os Recorrentes alegam a "inexistência de financiamento" ao Sr. Luiz Valadares de Abreu pela corretora, por considerar o presente caso hipótese de inadimplemento daquele em face desta (fls. 223).

13. Nesse ponto, faz-se necessário transcrever definição trazida pelo artigo 3º da Instrução CVM nº 51/86, a saber:

"Artigo 3º - Considera-se financiamento para compra de ações o concedido por sociedade corretora ou distribuidora a seus clientes, para aquisição, no mercado à vista, de ações emitidas por companhias abertas e admitidas à negociação em Bolsa de Valores."

14. Ora, no caso em questão, verificou-se que a BVL, em vez de ter revertido as operações realizadas pelo Sr. Luiz Valadares de Abreu, as quais resultaram basicamente de aquisições que excederam o limite dos recursos disponíveis em conta do cliente, permitiu que a situação de inadimplência permanecesse, sem, contudo, firmar previamente contrato de financiamento para tal, nos termos da Instrução CVM nº 51/86.

15. Outrossim, tem-se que o inciso I do artigo 12 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89 veda à sociedade corretora o financiamento de saldo devedor em conta corrente de cliente de forma sistemática e por prazo muito superior ao necessário para efetuar a liquidação financeira das operações realizadas.

16. Com efeito, no presente caso, foram verificados registros de operações de compra pelo Sr. Luiz Valadares de Abreu, mesmo existindo saldo a descoberto na respectiva conta corrente no dia anterior, sem que a corretora, entretanto, viesse a proceder à liquidação dos sucessivos débitos desse cliente (fls. 25/38), descaracterizando o mero inadimplemento sustentado pelos Recorrentes e configurando o financiamento pela corretora.

17. Ademais, os Recorrentes parecem corroborar a tese da acusação ao afirmarem às fls. 225 que "o cliente não honrou a ordem, pelo que a Corretora... se tornou dele credora por determinado momento".

18. Dito isso, em que pese os Recorrentes confirmarem que a Corretora se tornou credora do cliente, não diligenciaram para que a mesma firmasse previamente contrato de financiamento, tal como exigido pela Instrução CVM nº 51/86.

19. Assim, vencidos os argumentos apresentados pelo Recurso interposto, voto pela manutenção da decisão recorrida que aplicou à BVL Corretora de Valores Ltda. e seu diretor-presidente, o Sr. Paulo Eustáquio Machado, a pena de advertência por infração ao artigo 1º da Instrução CVM nº 51/86, consoante fls. 229 e 230 dos autos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) "Art. 12 - É vedado à sociedade corretora:

I - realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;"

(2) "Artigo 1º - As sociedades corretoras e distribuidoras somente poderão conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda, desde que obedecido o disposto na presente Instrução."